

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 005/2024

Assunto: Fototerapia Neonatal Domiciliar.

1. FATO

Inscrito solicita parecer sobre se o Enfermeiro pode realizar a Fototerapia Neonatal Domiciliar com prescrição médica.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A ideia da utilização do aparelho de fototerapia surgiu na década de 1950 pela observação de uma enfermeira, J. Ward, chefe da Unidade de prematuros de um hospital na Inglaterra. Foi em 1956 que a enfermeira inglesa J. Ward percebeu que as crianças diminuíram o tom amarelado da pele quando expostas à luz solar, quando dormiam próximas da janela ou tomavam banho de sol no jardim do Rockford General Hospital, na cidade de Essex. (Rodrigues FLS, Silveira IP, Antonia ACS 2007).

Os primeiros estudos sobre os efeitos da luz no metabolismo da bilirrubina foram realizados pelo doutor R.J. Cremer, considerado o pai da fototerapia. No Brasil, a fototerapia teve seu início de uso em 1960, e na cidade de São Paulo havia um modelo inglês trazido por um médico hematologista, o doutor Humberto Costa Ferreira, da Faculdade de Medicina de São Paulo. (Rodrigues FLS, Silveira IP, Antonia ACS 2007).

A icterícia é a coloração amarelada da pele, mucosas, e escleróticas, devido ao aumento da concentração da bilirrubina, que se manifesta progressivamente no sentido céfalo-caudal. É uma das alterações mais frequentes no período neonatal, tanto nos recém-nascidos a termo como nos prematuros (Silva AMN, Palumbo ICB, Almada CB 2020).

A fototerapia é a modalidade terapêutica não invasiva mais utilizada por se tratar de um método não invasivo e com alta eficácia na diminuição dos níveis

plasmáticos de bilirrubina, requerendo a exposição do recém-nascido despido à luz associada ao uso de proteção ocular (Silva AMN, Palumbo ICB, Almada CB 2020).

Os níveis de irradiância são, geralmente, prescritos por pediatras e muitas vezes faz-se necessária a associação dos diferentes equipamentos. A efetividade do tratamento depende da escolha correta do tipo de fototerapia, o comprimento da onda de luz e sua intensidade (radiância), a área de superfície corporal exposta, a distância em relação à pele do recém-nascido - RN e a concentração inicial da bilirrubina. Dessa forma, há critérios para abordagem clínica do RN icterício, visando otimizar o uso da fototerapia, pois o não atendimento destes critérios técnicos adequados pode prejudicar a eficácia terapêutica e a qualidade do tratamento oferecido ao RN icterício (Gomes NS, Teixeira JBA, Barichello 2010).

O RN exposto à fototerapia pode apresentar algumas alterações como diarreia; susceptibilidade à hipertermia e à hipotermia devido à exposição direta da fonte de calor (luz) ou falta de aquecimento quando em berço comum ou biliberço, erupções cutâneas e eritema, escurecimento da pele chamada de síndrome do bebê bronzeado, queimaduras, principalmente a ocular necessitando de proteção dos olhos pelo risco de degeneração da retina pela exposição à luz, etc. Tais alterações devem ser prevenidas e detectadas precocemente pela equipe de enfermagem com vistas a proporcionar resultados efetivos, segurança e eficácia no tratamento do RN. (Gomes NS, Teixeira JBA, Barichello 2010).

O RN submetido ao tratamento em fototerapia exige cuidado especial e depende de uma equipe multidisciplinar, exigindo assim profissionais preparados para diagnosticar e intervir com rapidez e eficiência nas intercorrências. Mediante a necessidade de prestar uma assistência de enfermagem, baseada em conhecimento científico e sistematizado ao RN em fototerapia, bem como na prevenção de possíveis complicações (Gomes NS, Teixeira JBA, Barichello 2010).

A Resolução Cofen nº 0464/2014 que normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar, define;

[...]

Art. 1º Para os efeitos desta norma, entende-se por atenção domiciliar de enfermagem as ações desenvolvidas no domicílio da pessoa, que visem à

promoção de sua saúde, à prevenção de agravos e tratamento de doenças, bem como à sua reabilitação e nos cuidados paliativos.

§1º A Atenção Domiciliar compreende as seguintes modalidades:

I – Atendimento Domiciliar: compreende todas as ações, sejam elas educativas ou assistências, desenvolvidas pelos profissionais de enfermagem no domicílio, direcionadas ao paciente e seus familiares.

II – Internação Domiciliar – é a prestação de cuidados sistematizados de forma integral e contínuo e até mesmo ininterrupto, no domicílio, com oferta de tecnologia e de recursos humanos, equipamentos, materiais e medicamentos, para pacientes que demandam assistência semelhante à oferecida em ambiente hospitalar.

III – Visita Domiciliar: considera um contato pontual da equipe de enfermagem para avaliação das demandas exigidas pelo usuário e/ou familiar, bem como o ambiente onde vivem, visando estabelecer um plano assistencial, programado com objetivo definido.

§2º A atenção domiciliar de enfermagem abrange um conjunto de atividades desenvolvidas por membros da equipe de enfermagem, caracterizadas pela atenção no domicílio do usuário do sistema de saúde que necessita de cuidados técnicos.

§ 3º A atenção domiciliar de Enfermagem pode ser executada no âmbito da Atenção Primária e Secundária, por Enfermeiros que atuam de forma autônoma ou em equipe multidisciplinar por instituições públicas, privadas ou filantrópicas que ofereçam serviços de atendimento domiciliar. [GRIFO NOSSO]

[...]

Art. 4º Todas as ações concernentes à atenção domiciliar de enfermagem devem ser registradas em prontuário, a ser mantido no domicílio, para orientação da equipe.

[...]

O Conselho Regional de Enfermagem do estado de Alagoas publicou Parecer nº 009/2020 sobre as atribuições e competências legais dos profissionais de enfermagem em relação à fototerapia ambulatorial e conclui;

[...]

A fototerapia, no âmbito das diversas dermatoses, é amplamente utilizada como terapêutica com efeito anti-inflamatório, imunossupressor e antiproliferativo. A assistência de enfermagem aos pacientes submetidos à Fototerapia consiste no cuidado, na prevenção e atenuação dos efeitos colaterais causados e no uso apropriado do equipamento.

[...]

Diante do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que não há impeditivos para que a Equipe de Enfermagem realize o tratamento de Fototerapia, respeitando os graus de habilitação de Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, onde esses só poderão executar mediante prescrição por profissional competente, legalmente e tecnicamente. **Nesse sentido, é necessário após a prescrição médica, que o Enfermeiro realize a Consulta de Enfermagem. [GRIFO NOSSO]**

[...]

Para tanto, o profissional de Enfermagem, em especial o Enfermeiro, deverá estar devidamente capacitado com o fito de minimizar os riscos de negligência, imperícia e imprudência, e deverá conhecer as indicações, contra-indicações e efeitos colaterais, sendo fundamental os cuidados com

o equipamento para o sucesso do tratamento, quer seja diretamente ou acompanhado o responsável, onde destacamos o posicionamento da lâmpada a uma distância ideal; a observação se as lâmpadas estão acesas; a observação do número de lâmpadas do equipamento e das cores utilizadas; a proteção das lâmpadas com uma placa de acrílico para filtrar os raios ultravioletas e infravermelhos e evitar acidentes; a substituição das lâmpadas quando alcançarem o tempo de uso determinado pelo fabricante ou quando a radiação alcançar níveis inferiores ao mínimo ideal; a colocação das superfícies refletoras para aumentar a superfície corporal iluminada; a verificação de seu tempo de uso com data, horário e término de uso; assim como, os cuidados com o manejo dos pacientes, onde citamos a avaliação dos exames laboratoriais e oftalmológico, a avaliação e proteção da pele, a proteção dos olhos com óculos contra UV; a proteção genital; a utilização de lençóis brancos para aumentar a reflexão da luz; a monitoração da temperatura axilar, a verificação da hidratação e do peso; a observação das eliminações intestinal e urinária; a observação do uso de medicações concomitantes; e a realização da mudança de decúbito a fim de aumentar a área de exposição e evitar superaquecimento.

[...]

No que se refere ao exercício da Enfermagem, o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 cita;

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

e) consulta de enfermagem

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

[...]

II - como integrante de equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]

Capítulo I – DOS DIREITOS:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Capítulo II – DOS DEVERES:

[...]

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

De acordo ainda com a Resolução COFEN nº 736/2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências; “Art. 8º A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem”.

3. CONCLUSÃO

A fototerapia já é utilizada há décadas no Brasil em ambientes hospitalares e ambulatoriais. Atuando na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, a enfermagem vem ampliando o campo de atuação devido ao aumento significativo da desospitalização visando maior conforto e segurança ao paciente.

Após análise empreendida, esta comissão entende que o Enfermeiro é legalmente habilitado para realizar a Fototerapia Neonatal Domiciliar, com prescrição médica. Para tal, é fundamental que o profissional esteja devidamente capacitado e respaldado por protocolo institucional, que contemple o acompanhamento da técnica em âmbito domiciliar e os devidos encaminhamentos em casos de necessidade, a fim de colaborar para uma assistência segura e de qualidade.

O Enfermeiro também deverá conhecer os parâmetros a serem utilizados, indicações, contraindicações e os cuidados na realização da técnica, a exemplo da proteção da pele e dos olhos, quantidade de lâmpadas a serem utilizadas, verificação de temperatura, hidratação, peso do recém-nascido e os princípios que norteiam a execução do procedimento

Ademais, é essencial o conhecimento sobre os parâmetros do equipamento utilizado, bem como sobre seu registro na ANVISA.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2024.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

REFERÊNCIAS

Rodrigues FLS, Silveira IP, Campos ACS. **Percepções maternas sobre o neonato em uso de fototerapia.** Esc. Anna Nery Mar 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/kpyHPMbXPHsBFs5HxXkppzP/#:~:text=Os%20primeiros%20estudos%20sobre%20os,considerado%20o%20pai%20da%20fototerapia>. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

Silva AMN, Palumbo ICB, Almada CB. **Conhecimentos da equipe de enfermagem sobre fototerapia no setor de alojamento conjunto de um hospital escola da zona norte de SP.** Biblioteca Virtual em Saúde 2020. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/12/1140627/tcr-amanda-midori.pdf#:~:text=A%20fototerapia%20%C3%A9%20a%20modalidade,ao%20uso%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o%20ocular>. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

Gomes NS, Teixeira JBA, Barichello E. **Cuidados ao recém nascido em fototerapia: o conhecimento da equipe de enfermagem.** Rev. Eletr. Enf. [Internet]. 2010. Disponível em: <http://www.fen.ufg.br/revista/v12/n2/v12n2a18.htm> doi: 10.5216/ree.v12i2.6507. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

Conselho Federal de Enfermagem - Cofen. **Resolução Cofen nº 0464/2014.** Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04642014/>. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

Conselho Regional de Enfermagem do estado de Alagoas - Coren-AL. **Parecer nº 009/2020. Atribuições e competências legais dos profissionais de enfermagem em relação à fototerapia ambulatorial.** Disponível em: [https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-al/transparencia/65011/download/PDF#:~:text=A%20fototerapia%20constitui%2Dse%20na,\(lipossil%C3%BAvel%2C%20n%C3%A3o%20conjugada\)](https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-al/transparencia/65011/download/PDF#:~:text=A%20fototerapia%20constitui%2Dse%20na,(lipossil%C3%BAvel%2C%20n%C3%A3o%20conjugada)). Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

Brasil. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). **Resolução Cofen nº 564/2017. Dispõe sobre o Código de Ética da Enfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.

_____. **Resolução Cofen nº 736 de 17 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a**



implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>. Acesso em 07 de fevereiro de 2024.